

Prezados senhores,

Na condição de Consultor de Valores Mobiliários aprovado pela CVM e atuando como tal há mais de 4 anos, gostaria de fazer as seguintes sugestões ao processo de regulamentação de Consultores de Valores Mobiliários:

SUGESTÃO 1- eliminar o parágrafo único do Art 17- inciso V (pág 25),

Art 17. É vedado ao consultor de valores mobiliários:

inciso V. Receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários

Parágrafo único. A vedação de que se trata o inciso V não incida sobre a consultoria prestada a clientes classificados como investidores profissionais, desde que assinem termo de ciência, nos termos do anexo 17.

ARGUMENTAÇÃO: Um Consultor não pode, em hipótese alguma, ser remunerado por qualquer entidade ou pessoa física que não seja o seu próprio cliente, independentemente deste cliente ser investidor ter sido classificado como investidor profissional ou não. A atividade de consultor pressupõe o NÃO recebimento de remuneração por outras fontes, é condição INERENTE à sua função. Caso contrário, a prestação de serviço de consultoria torna-se alvo de conflitos de interesse que inviabilizam um trabalho isento, com possível prejuízo para os clientes. Assim sendo, sugiro a eliminação do parágrafo único.

SUGESTÃO 2- incluir diferenciação entre consultor independente (pessoa física ou pessoa jurídica) e consultor não independente, ou seja, que faz parte de instituição que atua em diferentes áreas que não puramente consultoria (bancos, corretoras, gestoras, administradoras de carteira, etc...). Apenas o consultor independente teria a possibilidade de identificar-se como tal e uma significativa redução nas informações a serem prestadas à CVM.

atenciosamente,

RENATO MACHADO DE ALMEIDA, CFA